



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-11/2025 - CRMRS/CT

Em 20 de outubro de 2025.

Processo SEI Nº 25.21.000022264-6

Assunto: Competência para inserção de implantes hormonais, dispositivos intrauterinos (DIU) e coleta/interpretação de citopatológico de colo uterino.

Parecerista: Cons^a. Mirela Foresti Jimenez

EMENTA: Implantes anticoncepcionais subdérmicos; Dispositivo intrauterino (DIU) de cobre e hormonal; coleta e interpretação de citopatológico de colo uterino (Papanicolau); atos privativos do médico; competência profissional; Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico); Parecer CFM nº 7/2023; Parecer CFM nº 21/2013; riscos e benefícios dos procedimentos; vedação da delegação a profissionais não médicos; responsabilidade técnica e ética médica; decisões judiciais sobre competência para inserção de DIU; interpretação médica exclusiva do exame citopatológico.

Consulta

Trata-se de consulta sobre a competência profissional para a realização dos seguintes procedimentos na área de saúde reprodutiva feminina:

1. Implantes anticoncepcionais subdérmicos - definição, indicações, contraindicações, riscos e benefícios, e qual profissional está habilitado a realizar a aplicação;
2. Inserção de dispositivo intrauterino (DIU) de cobre ou hormonal - qual profissional pode realizar o procedimento, riscos e benefícios;
3. Coleta do exame citopatológico de colo uterino (Papanicolau) - quem está habilitado para a coleta e quem pode interpretar os resultados liberados pelo laboratório.

Fundamentação:

1. Implante contraceptivo

O implante contraceptivo é um método reversível de longa ação (long acting reversible contraceptives [LARC]), altamente eficaz e com ação contraceptiva de três anos.

Os implantes são dispositivos plásticos colocados na subderme, com liberação contínua de progestagênios. No Brasil, o único implante aprovado é o Implanon®, um bastonete único, com 4 cm de comprimento por 2 mm de espessura, contendo 68 mg de ENG (3-ketodesogestrel) - metabólito ativo do desogestrel - envolvido em uma membrana de acetato de etilenovinil (EVA) não radiopaco.

As contraindicações para o uso do implante de ENG são poucas, uma vez que não contém estrogênio.

Situações de contraindicação absoluta segundo os critérios médicos de elegibilidade da Organização Mundial de Saúde: Câncer de mama atual e gestação. Situações em que as desvantagens do método superam suas vantagens: Distúrbio tromboembólico venoso e/ou arterial ativo, presença ou histórico de doença hepática

grave, enquanto os valores dos testes de função hepática não retornarem ao normal, tumores dependentes de progestagênio e sangramento vaginal não diagnosticado.

A quem estaria indicado, então, o uso de implante como contracepção?

Mulheres que desejam contracepção por tempo prolongado. Alguns grupos de mulheres vulneráveis merecem destaque na indicação dos implantes.

a) Adolescentes podem se beneficiar sobremaneira do uso dos implantes, pois, nessa faixa etária, o índice de gravidez não planejada varia de 80% a 98%.

b) Outro grupo extremamente vulnerável é o de mulheres com dependência química, principalmente usuárias de crack. Já é conhecida a relação entre uso de álcool e outras drogas e sexo inseguro.

c) As pacientes portadoras de HIV representam outro grupo vulnerável que se beneficia do uso do implante liberador de ENG como contracepção, pois centrar o planejamento reprodutivo de pessoas que vivem com HIV apenas em preservativo e métodos que dependem da usuária para manter sua eficácia não são suficientes para reduzir gestações não planejadas.

Por tratar-se de método invasivo, que exige inserção na subderme, é considerado um ato privativo do médico, conforme o inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina (Lei do Ato Médico).

O procedimento é realizado sob anestesia local e com técnica asséptica, deve ser efetuado por médico treinado para reduzir as raras, mas sérias complicações de migração vascular e lesões nervosas provocadas pela inserção incorreta junto ao feixe neurovascular no sulco entre bíceps e tríceps.

Além disso, o Parecer-Consulta do CFM 7/2023, solicitado pela Febrasgo, tem em sua ementa: A inserção e a retirada de implante contraceptivo (Implanon®) são atos privativos do médico, não podendo ser realizados por outros profissionais da área da saúde. Não há dúvida sobre o fato de ser a implantação do Implanon® um procedimento invasivo que traz riscos tanto na inserção quanto no decurso de sua ação, e também na sua retirada, motivo pelo qual o parecer é no sentido de que somente médicos familiarizados com sua implantação sejam aptos para tal procedimento, não devendo o Implanon®, em hipótese alguma, ser inserido por qualquer profissional não médico.

2. Dispositivo intrauterino (DIU - cobre ou hormonal)

Conforme PARECER CFM nº 21/13, onde consta na EMENTA: A inserção de dispositivos intrauterinos (DIU) é ato médico exclusivo. Na conclusão do Parecer vemos:

Não restam dúvidas de que a inserção de dispositivo intrauterino em pacientes do programa Saúde da Família, por enfermeiros, não é ato isento de riscos. Com efeito, a introdução do DIU é uma prática invasiva, podendo, inclusive, causar perfuração uterina, bem como, pelo risco acima descrito, deixar de ser colocado até o fundo, ficando em posição indevida. Entendemos que a responsabilidade é exclusivamente médica, que não pode ser permitida e/ou transferida a pessoa não habilitada, conforme explicitado no art.2º, Capítulo III, da Resolução CRM nº 1.931/09 do Código de Ética Médica, que estabelece ser vedado ao médico “delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica”. Por todo o exposto, entendemos que a inserção de dispositivos intrauterinos é ato médico exclusivo.

Ainda encontramos no portal do CFM, publicado em 03/04/2025, que:

A 2ª Vara Federal do Estado de Alagoas proibiu a prática de inserção de dispositivo intrauterino e contraceptivo (DIU) por enfermeiros no sistema de saúde pública, nos municípios de Penedo e Arapiraca. A decisão foi resultado de Ação Civil Pública ingressada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (CREMAL), em face do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Coren-AL) e dos dois Municípios alagoanos citados.

A ação foi motivada por fato ocorrido em agosto de 2019, no município de Penedo/AL. “Um enfermeiro, seguindo o comando ilícito de seu conselho profissional, inseriu um DIU em uma paciente que estava grávida no momento do procedimento”. O caso foi narrado no processo pela Autarquia médica e citado no relatório da sentença, exarada pelo juiz titular da Justiça Federal de Alagoas, André Carvalho Monteiro.

Descreve o magistrado: “Na ocasião da inserção, os exames necessários para descartar a suspeita de gravidez não foram feitos pelo enfermeiro. No dia 10 de setembro de 2019, com aproximadamente 15 semanas de gestação, essa paciente sofreu um aborto”, destaca o juiz federal.

Exclusivo da medicina – A Lei nº 12.842/2013 estabelece em seu texto atividades que podem ser realizados pelos profissionais da medicina, estabelecendo serem, algumas delas, privativas daqueles que exercem a profissão médica:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

...

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

...

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Na ação, o CREMAL defendeu que os entes interrompessem a prática com fundamento em inciso da Lei 12.842/13 (Lei do Ato Médico). O texto define que a implantação do dispositivo é “ato exclusivo de médico, não podendo ser praticado por enfermeiros ou quaisquer outros auxiliares, visto que tal prática é exclusiva da medicina, sendo ilícito tanto o gestor autorizar como o conselho profissional divulgar tal prática”. Citado, o Município de Penedo (AL) contestou a decisão, alegando que a realização do procedimento pelos profissionais da enfermagem teve respaldo em pareceres e resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Coren-AL. Com a alegação apresentada, além dos Municípios alagoanos, a sentença mirou também o Coren-AL. A autarquia foi condenada a divulgar a informação sobre a proibição da realização do procedimento por enfermeiros, seguindo a orientação da lei federal, no sítio eletrônico ou periódico da autarquia, durante um ano. OMS – Em resposta, o Coren-AL e o Cofen afirmaram que a legalidade dessa prática se baseia em pareceres publicados pela própria Autarquia federal, fundamentada em orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e em uma Nota Técnica do Ministério da Saúde. No entanto, o juízo acatou o argumento apresentado de que o Coren-AL não pode embasar a realização dessa prática em um parecer cujo conteúdo é contrário ao que é determinado em lei, tendo em vista a hierarquia normativa.

Também em relação às orientações da OMS e do Ministério da Saúde, considerou o magistrado: “tais manuais e pareceres técnicos não se sobrepõem ao que estabelece a lei, em respeito à hierarquia normativa, não tendo o demandado demonstrado a existência de dispositivo legal estabelecendo a possibilidade da prática do procedimento objeto dos autos pelos profissionais da enfermagem”, concluiu o juiz federal.

Por fim, concluem os membros desta Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia que a inserção de Dispositivo intrauterino de cobre ou hormonal consiste em procedimento que envolve avaliação médica, com anamnese, exame físico, respeitando indicações e contraindicações. O procedimento tem além riscos importantes relacionados à inserção, requerem conhecimento técnico, anatômico, além de capacidade de diagnóstico das complicações para o adequado acompanhamento, evitando riscos à sociedade. Desta forma, se caracteriza como ato

exclusivo do médico, fundamentado na Lei 12.842/13 (Lei do Ato Médico).

3. Coleta e interpretação do exame citopatológico (Papanicolau)

A coleta de CP pode ser feita por médicos, assim como por enfermeiros ou técnicos treinados para isso. É um procedimento não invasivo que exige treinamento prático. Não há necessidade de formação médica.

Já a interpretação dos resultados liberados pelo laboratório, envolve atos genuinamente médicos, como diagnóstico e conduta. Portanto, tal interpretação não pode ser exercida por profissional não médico, pois comporta riscos potenciais para a saúde da paciente.

Conclusão

Após análise normativa e técnica, conclui que:

1. A inserção e retirada de implantes anticoncepcionais subdérmicos (como Implanon®) são atos privativos do médico, conforme Parecer CFM nº 7/2023 e Lei do Ato Médico.
2. A inserção e retirada de DIU de cobre ou hormonal é também ato médico exclusivo, sendo vedada a sua realização por outros profissionais de saúde, com respaldo na Lei nº 12.842/2013, Parecer CFM nº 21/2013 e decisões judiciais.
3. A coleta do exame citopatológico de colo uterino (Papanicolau) pode ser realizada por médicos, enfermeiros e técnicos capacitados, mas a interpretação e condução clínica dos resultados é de competência exclusiva do profissional médico.

É o parecer, s. m. j.

Cons^a. Mirela Foresti Jimenez

Aprovado e Homologado na sessão Plenária de 30 de outubro de 2025

Referências Bibliográficas

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/21>

<https://portal.cfm.org.br/noticias/justica-proibe-enfermeiros-de-inserirem-diu-em-pacientes>

<https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2025/04/Sentenca-Cremal-Coren-AL.pdf>

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2023/2>

Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO).

Métodos anticoncepcionais reversíveis de longa duração. São Paulo: FEBRASGO; 2023. (Protocolo FEBRASGO-Ginecologia, no 64/ Comissão Nacional Especializada em Anticoncepção).

World Health Organization. Medical eligibility criteria for contraceptive use. 5th ed. Geneva: WHO; 2015

Contraception: Etonogestrel implant. UpToDate (acessado em 05/09/2025) -

<https://www.uptodate.com/contents/contraception-etonogestrel-implant?source=autocomplete&index=0~1#H16>



Documento assinado eletronicamente por **Mirela Foresti Jimenez, Tesoureira**, em 03/11/2025, às 09:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3203999** e o código CRC **E0DC6FBB**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000022279-4 | data de inclusão: 20/10/2025